



LEI COMPLEMENTAR nº 069, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro - SP destinado à execução dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais no âmbito do Município; altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.849 de 07 de Outubro de 2009 que trata do Conselho Municipal de Meio Ambiente; e disciplina a execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas formas que especifica e dá outras providências”.

DR.LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de



resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais na sede do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Artigo 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§2º A proposta de que trata o parágrafo anterior será precedida de análise e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, nos termos do disposto no art. 2º desta Lei.

Artigo 3º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos a seguir identificados:

- I. das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em observância ao disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, de forma direta, ou através da autarquia criada pela Lei nº 1.212, de 05 de Abril de 1.977, com as alterações e



adequações que se fizerem pertinentes por Lei específica, ou a delegar a exploração integral, em caráter de exclusividade, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município, em regime de concessão de serviço público, de forma onerosa ou gratuita, mediante:

I – celebração de contrato de programa, com fulcro no artigo 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – celebração de contrato de concessão, na forma da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, esta precedida de licitação na modalidade de concorrência; ou

III – celebração de contrato de concessão administrativa, na forma da Lei Federal 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

§1º Caberá, exclusivamente, ao Poder Executivo a escolha das formas de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dentre as hipóteses previstas neste artigo, observadas as legislações que regem as matérias, especialmente o estabelecido nesta Lei.

§2º A Comissão Municipal de Saneamento e Recursos Hídricos (CMSRH), criada pelo Decreto Municipal nº 2542, de 12 de novembro de 2014, será ouvida de forma prévia à decisão sobre as formas de prestação dos serviços referidos neste artigo, devendo se manifestar em até 30 (trinta) dias a contar da expressa solicitação do Executivo, sob pena de, não o fazendo, perder o direito de opinar.

§3º As concessões de que tratam o *caput* dar-se-ão na forma e nos termos desta Lei, atendendo ao disposto na Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 11.079 de 30 de dezembro de 2005, nº 11.107, de 06 de abril de 2005, nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e na Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro.



Artigo 5º - São princípios fundamentais que devem orientar a prestação dos serviços de que trata esta lei, a serem executados de forma direta, ou através de autarquia ou a serem concedidos, seja através de contrato de programa ou contrato de concessão:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água e esgotamento sanitário, realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V – eficiência e sustentabilidade econômica;

VI – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII – segurança, qualidade e regularidade.

Artigo 6º - A regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão delegadas a entidade reguladora, na forma da Lei Federal nº 11.445/07, devendo o prestador do serviço fornecer todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, de acordo com normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A entidade reguladora deverá ser definida até a data da assinatura do contrato de programa ou contrato de concessão, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos artigos 21 a 27 da Lei Federal 11.445/07.



Artigo 7º - A área da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário corresponderá ao perímetro urbano do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

CAPÍTULO III

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Artigo 8º - Na hipótese de delegação dos serviços de saneamento através de contrato de concessão, seja na forma da Lei Federal 8.987/95 ou na forma da Lei Federal 11.079/04, o edital de licitação deverá exigir que:

I – as licitantes, por si ou por sua controladora/controlada, demonstrem experiência e capacidade de execução, comprovadas por atestados de serviços semelhantes já executados ou em execução pela licitante ou controladora/controlada e;

II – a licitante vencedora constitua, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, a concessionária, com o objeto social único de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a realização de atividades correlatas e a exploração de fontes de receitas conforme previsto no edital e no contrato, na área da concessão.

Parágrafo único. O prazo da concessão será de acordo com a legislação em vigor, admitindo-se sua prorrogação, observadas as disposições da legislação aplicável e do contrato administrativo.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a realização de audiência e consulta pública sobre o edital e sobre a minuta de contrato, nos



termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do artigo 11, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Artigo 10 - A concessionária deverá atender a todas as normas previstas nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no contrato administrativo.

Artigo 11 - O contrato a ser firmado com a concessionária deverá prever em seu favor a possibilidade de auferir outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Artigo 12 - A concessionária deverá prestar e manter os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de acordo com os critérios de serviço adequado e de boa qualidade, a serem definidos em regulamento a ser elaborado e instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no qual deverão ser respeitados os direitos dos usuários, definidos nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º Serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, universalidade e modicidade das tarifas.

§ 2º A fruição dos serviços públicos de que trata esta Lei é direito do usuário, podendo esse último solicitar suspensão temporária de tais serviços.

§ 3º Os serviços poderão ser interrompidos nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.



Artigo 13 - As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão proporcionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Artigo 14 - São direitos e deveres dos usuários, além daqueles previstos na legislação aplicável e no contrato, os seguintes:

- I – receber serviços públicos adequados e de boa qualidade;
- II – ter acesso às informações relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III – receber da entidade reguladora as informações pertinentes à defesa dos seus interesses;
- IV – contribuir para preservar as boas condições dos bens afetos à concessão;
- V – efetuar o pagamento dos valores devidos em decorrência da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos de que tenha conhecimento, praticados pela concessionária na prestação dos serviços.

Artigo 15 - O contrato deverá prever dispositivos de resolução de disputas, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como conter os mecanismos necessários para garantir seu equilíbrio econômico e financeiro.



Artigo 16 - Os direitos emergentes da concessão poderão ser dados em garantia de financiamento que visem à melhoria do sistema de saneamento básico ou em ações de desenvolvimento operacional, facultado ao poder concedente participar como anuente no processo.

Artigo 17 - Os bens afetos à concessão serão utilizados pela concessionária para fins exclusivos de prestação dos serviços de que trata esta Lei, devendo ser mantidos conservados e em boas condições de uso durante toda a concessão.

§ 1º Os bens afetos à concessão deverão ser contabilizados na forma da legislação federal aplicável.

§ 2º Os bens mencionados neste artigo reverterão ao Município quando da extinção do contrato.

§ 3º Os investimentos nos sistemas públicos de água e esgoto necessários e realizados para atender aos critérios de serviço adequado, que não possam ser amortizados no prazo da concessão, deverão ter prévia e expressa anuência do Poder Executivo Municipal ou da entidade reguladora e solução para a sua efetiva amortização, podendo ser justificativa para prorrogação do prazo da concessão.

Artigo 18 - A concessão será extinta por:

- I - advento do termo do contrato de concessão;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da concessionária.

§ 1º. A extinção da concessão deverá observar as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de



2004, estando condicionada à plena amortização ou indenização dos investimentos realizados pela concessionária ao longo da concessão, observadas as exceções previstas em lei.

§ 2º. O contrato de concessão regulamentará as causas de extinção da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e suas consequências, inclusive, os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações que vierem a ser devidas à concessionária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 2.849, de 07 de outubro de 2.009, alterada pela Lei Municipal nº 3.102, de 16 de abril de 2.013, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“Art. 2º

(...)

XXVIII – Opinar na revisão, a cada quatro anos, das diretrizes do plano municipal de saneamento básico, buscando o aperfeiçoamento da legislação pertinente;

XXIX – Exercer o controle social de que trata o artigo 47 da Lei Federal nº 11.445, de 2007;”

Artigo 20 - Legislação específica disporá sobre as normas e os procedimentos para aprovação de projetos hidráulicos e fiscalização de sua execução em empreendimentos imobiliários que utilizem sistemas de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água e coleta de esgoto, dispondo inclusive



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibá”*

sobre a fixação de taxas ou contribuições como contrapartida aos investimentos realizados.

Artigo 21 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei complementar, no que não conflitar, a legislação pertinente, em especial as Leis Federais nº 11.445/05, 11.079/04, 8.987/95, 9.074/95 e 8.666/93.

Artigo 22 - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 05 de fevereiro de 2.015.

**DR.LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 05 de fevereiro de 2015.

**LUIZ CARLOS CUAIO
CHEFE DE GABINETE**